

LEI 11.101/2005 – Lei de falências

SUMÁRIO:

1. Introdução

2. Disposições gerais

3. FALÊNCIA

3.1. Fases do processo falimentar

3.2. Pressupostos da falência

3.2.1. Fundamentos do estado de insolvência jurídica

3.3. Legitimidade processual

3.3.1. Legitimidade ativa

3.3.2. Legitimidade passiva

3.3.2.1. Excluídos da incidência da Lei 11.101/05 (art. 2º)

3.4. Juízo competente (art. 3º)

3.5. Possíveis condutas do devedor, após a citação em processo de falência

3.6. Sentença de falência

3.6.1. Sentença declaratória

3.6.2. Sentença de encerramento

3.6.3. Sentença de extinção das obrigações do falido

4. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

4.1. Conceito e finalidade da recuperação judicial

4.2. Meios para realização da recuperação judicial

4.3. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49)

4.4. Requisitos

4.5. Processo de recuperação judicial

4.6. Recuperação judicial especial

5. Créditos excluídos da recuperação extrajudicial

1. Introdução

1.1 História da falência

- **Período de Colonização** → Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas. Regras falimentares extremamente severas com o devedor.
- **1808** → Vinda da Família Real para o Brasil e conseqüente abertura dos portos às nações amigas. Aumento das relações comerciais.
- **1850** → Promulgação do Código Comercial
- **1850** → Edição do Regulamento nº 738 – regulou o processo falimentar.
- **Decreto-lei nº 7.661/45** → Regulou o processo falimentar
- **Lei 11.101/05** → Nova lei de falência e recuperação judicial

1.2 Principais alterações trazidas pela Lei n. 11.101/05

- i. **Substituição** da ultrapassada figura da **concordata** pelo instituto da **recuperação judicial**;
- ii. **Aumento do prazo para contestação**, de **24 horas para 10 dias**;
- iii. Exigência de que a **impontualidade injustificada** que embasa o pedido de falência seja relativa à **dívida superior a 40 salários-mínimos**;
- iv. **Redução da participação do Ministério Público** → **A participação do MP na fase pré-falimentar é questão controvertida, entretanto, há decisão do STJ na vigência da lei anterior no sentido da sua desnecessidade por se tratar de direitos disponíveis.** O juiz da falência possui funções de cunho jurisdicional e também funções de cunho administrativo. **A nova legislação falimentar reduziu sobremaneira a atuação do Ministério Público** no processo falimentar, restringindo-a aos casos em que a lei expressamente determinar a sua

participação, como nos casos em que há **indícios de responsabilidade penal do devedor** (art. 22, § 4º) e em que for determinada a **alienação de bens do devedor** (art. 142, § 7º).

- v. O **síndico** passa a se chamar **administrador judicial**;
- vi. **Mudança na ordem de classificação** dos créditos e **previsão de créditos extraconcursais**;
- vii. **Fim do inquérito judicial** para a apuração de crime falimentar;
- viii. Criação da figuração da **recuperação extrajudicial**;

DIREITO INTERTEMPORAL À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ

Resp. 1096674, 3ª T, j. 13/12/2011, Inf. 489: A Lei n. 11.101/05 e a LC n. 118/05 alteraram a classificação dos créditos tributários na falência, modificação esta que **possui natureza material. O marco de incidência da Nova Lei de Falências é data da decretação da falência (sentença)**, de forma que se esta foi decretada sob a égide do DL n. 7661/45, prevalecerão as normas deste último quanto a classificação dos créditos.

Resp. 1105176, 4ª T, j. 06/12/2011, Inf. 489: (a) Para as falências **ajuizadas e decretadas antes** da vigência nova lei incide integralmente o DL n. 7661/45; (b) para as falências **requeridas antes, mas decretadas após a vigência da Lei n. 11.105/05**, incide o DL até a sentença e após esta incidirá a nova lei de falências; (c) para as falências requeridas e decretadas após a vigência da nova lei, esta será aplicada integralmente.

Voltando à vaca fria, a nova Lei de Falência prevê **3 institutos** distintos:

- a) Falência;
- b) Recuperação judicial;
- c) Recuperação extrajudicial.

2. Disposições gerais

Algumas regras da Lei 11.101/2005 se aplicam aos **3 institutos citados acima**.

Com efeito, o primeiro dispositivo que merece destaque é o seu **art. 1º**, que dispõe que este diploma somente se aplica ao **empresário individual** ou à **sociedade empresária**.

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do **empresário** e da **sociedade empresária**, doravante referidos simplesmente como devedor.

Desta forma, é possível concluir que as **sociedades simples não podem falir**, não podem pedir recuperação judicial nem têm recuperação extrajudicial.

Demais disso, mesmo alguns empresários e sociedades empresárias estão **excluídos da incidência da Lei 11.101/05**. Em outras palavras, nem todos empresários/sociedades empresárias estão sujeitos à Lei. Veremos os excluídos no ponto 3.3.2.1.

A lei falimentar é **híbrida**, com normas processuais e materiais, todas de competência privativa da União (Obs.: o STF já decidiu, na ADI 3934 que **não há reserva de lei complementar** para tratar de falência ou de execução de créditos trabalhistas decorrentes de falência ou recuperação).

3. Falência

A doutrina diz que a falência é uma **execução coletiva**, também denominada de **execução concursal**, pois sua finalidade é o ***par conditio creditorum***, visando dar igualdade de condições aos credores. Por meio da falência, todo o patrimônio de um empresário, declarado falido (pessoa jurídica ou pessoa física), é arrecadado, visando pagamento da universalidade de seus credores, de forma completa, ou proporcional. É um processo judicial complexo que compreende a arrecadação de bens, sua administração e conservação, bem como a verificação e o acertamento dos créditos, para posterior liquidação dos bens e rateio entre os credores.

Assim, decretada a falência requerida por um credor, todos os bens do devedor serão arrecadados e vendidos, para que o dinheiro da venda seja pago não apenas do credor que ajuizou a ação, mas de todos os credores, de acordo com a ordem de preferência.

3.1. Fases do processo falimentar

Está dividido em 2 fases:

- a) **Fase pré-falimentar** → Começa com o pedido de falência e se encerra com a sentença declaratória da falência.
- b) **Fase falimentar** → Começa com a sentença declaratória e se encerra com a sentença de encerramento.
- c) **Fase de reabilitação** → Quando o empresário é declarado falido, ele fica inabilitado para exercer a atividade empresarial, podendo passar pela fase de reabilitação. A fase de reabilitação começa com a sentença de extinção das obrigações do falido.

3.2. Pressupostos da falência

- a) **Condição de empresário ou sociedade empresária**
- b) **Estado de insolvência** → A insolvência pode ser presumida ou confessada. Ela será presumida no caso de impontualidade injustificada, execução frustrada e atos de falência. A insolvência aqui é **JURÍDICA, e não econômica!**
- c) **Declaração judicial de falência.**

3.2.1. Fundamentos do estado de insolvência jurídica

I. Impontualidade injustificada (art. 94, I da LF)

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

I – sem relevante razão de direito, não paga, no vencimento, obrigação líquida materializada em título ou títulos executivos protestados cuja soma ultrapasse o equivalente a 40 (quarenta) salários-mínimos na data do pedido de falência;

A primeira situação que possibilita o ajuizamento da ação de falência é a do art. 94, I da LF, que tem um apelido: é a chamada **impontualidade injustificada**. Ela ocorre quando o obrigado deixa de pagar uma obrigação materializada em **título executivo** (extrajudicial ou judicial) **protestado, sem razão de direito**. É possível que haja o não pagamento justificado (ex: cheque clonado, dívida nula etc.). Nestes casos, há razão de direito para o não-pagamento da dívida.

Para consubstanciar a impontualidade injustificada, o valor da obrigação presente no título executivo protestado deve ser **acima de 40 salários mínimos**. Atenção: Não será possível a decretação da falência quando o valor da obrigação for exatamente de 40 salários mínimos. Obs: O art. 94, §1º **admite o litisconsórcio entre os credores para o fim de perfazer esse limite mínimo** para pedido de falência:

Art. 94, § 1º Credores podem reunir-se em litisconsórcio a fim de perfazer o limite mínimo para o pedido de falência com base no inciso I do caput deste artigo.

Repisem-se os requisitos deste fundamento:

- a) Deixar de pagar, **sem razão de direito**;
- b) Título executivo (judicial ou extrajudicial) **protestado**;
- c) Com obrigação **acima de 40 salários mínimos**.

A única forma de demonstrar a impontualidade injustificada é o **protesto do título**. Se o título não comporta o protesto cambial (título de crédito) – uma sentença ou um contrato, por exemplo – deve ser efetuado o **protesto especial para fins de falência**.

Tratando-se de **cheque, o protesto é indispensável**, mesmo que conste a declaração de devolução da instituição financeira. A declaração de devolução da instituição financeira substitui o protesto para fins cambiais, mas não substitui o protesto para fins de falência.

SÚMULA 248 DO STJ: Comprovada a prestação dos serviços, a duplicata não aceita, mas protestada, é título hábil para instruir pedido de falência.

SÚMULA 361 DO STJ: A notificação do protesto, para requerimento de falência da empresa devedora, exige a identificação da pessoa que a recebeu.

II. Execução frustrada (art. 94, II)

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

II – executado por **qualquer** quantia líquida, não paga, não deposita e não nomeia à penhora bens suficientes dentro do prazo legal;

Será decretada a falência do devedor que **já está sendo executado** por **QUALQUER QUANTIA e não paga, não deposita e não nomeia** bens suficientes à penhora, dentro do prazo legal. Neste caso, o credor já ajuizou uma ação individual daquele empresário. Todavia, a execução restou frustrada, em razão do não pagamento, ausência de depósito, não houve bens penhorados (pouco importa quem fez a nomeação) etc.

Neste caso, o credor deve extrair cópias do processo de execução e ajuizar o pedido de falência (não erre: não é possível converter a execução em processo de falência).

Detalhe: no caso de execução frustrada, **qualquer quantia autoriza o pedido de falência**.

- ✓ Exige **tríplice omissão**: não **paga**, não **deposita** e não **nomeia bens** a penhora;
- ✓ Não exige valor mínimo;
- ✓ A **ação de falência será autônoma** e não mero incidente da execução/
- ✓ **Descaracteriza a execução frustrada quando o devedor nomeia bens à penhora ainda que intempestivamente (quando já ajuizada ação de falência) → Acho que nesse caso a ação de falência deve ser julgada improcedente (???)**.

III. Atos de falência (art. 94, III)

Atos de falência são condutas, comportamentos já previstos expressamente na Lei de Falências. Se o empresário praticar qualquer desses atos, há uma presunção do estado de insolvência. Vejamos alguns desses atos:

- i. **Liquidação precipitada** → Consiste na venda de bens sem a devida reposição. Ex.: empresário vende seu estoque, sem sua reposição. Neste caso, o empresário “vai sumindo”, “desaparecendo”. É de difícil prova e, por isso, pouco utilizado como argumento da falência.
- ii. **Insolvência confessada** → Ocorre na **autofalência**, quando a própria sociedade empresária assume seu estado de falência. A auto-falência cabe quando o devedor está em crise econômico financeira e entender que não atende aos requisitos da recuperação judicial.
- iii. **Descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação judicial** → Havendo um plano de recuperação judicial, dispõe a lei que o juiz deve acompanhar esse plano por 2 anos (o plano pode ter prazo superior, desde que os credores concordem com isso).

Caso ocorra o descumprimento da obrigação, dentro deste prazo de 2 anos, o credor não precisa ajuizar ação de falência: o próprio juiz da recuperação judicial, a pedido, deverá converter a recuperação em falência.

Registre-se que o juiz da recuperação somente acompanha o plano por **2 anos**, muito embora este plano possa ter prazo superior. Se, estando vigente o plano, já tiver passado esse prazo de 2 anos e o devedor descumprir obrigação assumida, o credor deverá ajuizar ação de falência.

Art. 94. Será decretada a falência do devedor que:

III – pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial:

- a) procede à liquidação precipitada de seus ativos ou lança mão de meio ruinoso ou fraudulento para realizar pagamentos;
- b) realiza ou, por atos inequívocos, tenta realizar, com o objetivo de retardar pagamentos ou fraudar credores, negócio simulado ou alienação de parte ou da totalidade de seu ativo a terceiro, credor ou não;
- c) transfere estabelecimento a terceiro, credor ou não, sem o consentimento de todos os credores e sem ficar com bens suficientes para solver seu passivo;
- d) simula a transferência de seu principal estabelecimento com o objetivo de burlar a legislação ou a fiscalização ou para prejudicar credor;
- e) dá ou reforça garantia a credor por dívida contraída anteriormente sem ficar com bens livres e desembaraçados suficientes para saldar seu passivo;
- f) ausenta-se sem deixar representante habilitado e com recursos suficientes para pagar os credores, abandona estabelecimento ou tenta ocultar-se de seu domicílio, do local de sua sede ou de seu principal estabelecimento;
- g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial.

ATENÇÃO: Insolvência econômica

Questão oral (TJ/DF e TJ/RJ): Como juiz, analisa-se a insolvência econômica do empresário?

A insolvência falimentar é JURÍDICA, e não econômica. Ocorrerá diante das hipóteses previstas em lei. A insolvência econômica ocorre quando a sociedade tem ativo maior que o passivo, mas não deve ser considerada para fundamentação da falência.

3.3. Legitimidade processual

3.3.1. Legitimidade ativa

A questão aqui é saber quem pode ser o **autor do pedido de falência**. Com efeito, dispõe o art. 97 da Lei:

Art. 97. Podem requerer a falência do devedor:

- I – o **próprio devedor**, na forma do disposto nos arts. 105 a 107 desta Lei;
- II – o **cônjuge sobrevivente**, qualquer **herdeiro** do devedor ou o **inventariante**;
- III – o **cotista** ou o **acionista** do devedor na forma da lei ou do ato constitutivo da sociedade;

IV – qualquer credor.

Se o pedido for lastreado na chamada **execução frustrada**, a Lei determina no art. 94 que “o pedido de falência será instruído com **certidão expedida pelo juízo em que se processa a execução.**”

Se o pedido for formulado com base na prática dos **atos de falência**, o § 5º do art. 94 determina que “o pedido de falência **descreverá os fatos que a caracterizam, juntando-se as provas que houver e especificando-se as que serão produzidas**”.

I. Autofalência (art. 105)

A autofalência ocorre nos casos em que a **falência é requerida pelo próprio devedor**. Ela está regulada pelo art. 105 da Lei, que exige do requerente:

- i. Estar em **crise econômica**;
- ii. Julgar **não atender aos requisitos de uma recuperação judicial**.

Veja: a finalidade da nova Lei de Falências é a teoria da **preservação da empresa**. Assim, se for possível preservar a empresa (com a recuperação judicial), não será possível requerer falência.

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial **deverá** requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

Muito importante: o empresário que está em crise e julga não atender aos requisitos da recuperação judicial não *pode* pedir a autofalência, mas **DEVE: tem a obrigação de pedir a sua autofalência**. A Lei trata da autofalência como um **dever**, protegendo-se o **crédito público**.

Embora seja um dever, a lei **não prevê qualquer sanção** para o sujeito que, embora em crise, não peça a autofalência.

Pergunta-se: A sociedade em comum pode pedir autofalência? SIM. A sociedade em comum (que não foi levada à registro – art. 986 do CC) **pode pedir a autofalência** (bastando que prove, por outros documentos, quem são os sócios), mas **NÃO pode pedir falência de terceiro**, por força do art. 105, inciso IV da nova Lei.

Art. 105. [...] acompanhadas dos seguintes documentos:

IV – prova de condição de empresário, contrato social, ou estatuto em vigor ou, **se não houver**, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais.

II. Sócio ou acionista (art. 97, III)

Qualquer sócio/acionista da sociedade também pode pedir falência.

III. Cônjuge, herdeiro ou inventariante (art. 97, II)

Atenção: este dispositivo **somente se aplica ao empresário individual**.

É possível o pedido de falência do **espólio**, no caso de morte de **empresário individual**, que poderá ser formulado pelo **CÔNJUGE, HERDEIRO** ou **INVENTARIANTE**. Detalhe: o prazo para esse pedido de falência é de **1 ano, contado da morte**.

IV. Qualquer credor, empresário ou não (art. 97, IV)

Qualquer credor, empresário ou não, poderá requerer falência. No caso de falência requerida por credor empresário, **ele deverá estar devidamente registrado na junta comercial**. Se o

empresário não tem registro na junta, está irregular e, assim, não pode figurar no pólo ativo de uma ação de falência.

O art. 97, §2º trata do pedido de falência ajuizado pelo credor que **não tenha domicílio no país**. Com efeito, a Lei dispõe que este credor **deverá prestar caução**.

Pergunta-se: o que ocorre se o requerente é alguém que quer apenas manchar a imagem do requerido, atuando dolosamente?

Neste caso, na **mesma sentença que julgar improcedente o pedido** de falência, o juiz mandará o autor da ação a pagar **perdas e danos** em favor do réu.

Dispõe o art. 101, Lei 11.101/05: *“quem por dolo requerer a falência de outrem será condenado, na sentença que julgar improcedente o pedido, a indenizar o devedor, apurando-se as perdas e danos em liquidação de sentença”*.

Obs.1: se o credor também for empresário, deverá instruir sua petição inicial com certidão da Junta Comercial que **comprove a regularidade** de suas atividades (art. 97, § 1º):

Obs.2: Credores com garantia real → No regime anterior, havia regra expressa limitando a legitimidade de tais credores, uma vez que estes só poderiam requerer a falência se renunciassem à garantia real ou se provassem que a mesma já não era mais suficiente. A atual legislação falimentar silenciou, razão pela qual se entende que tal credor **pode requerer a falência independentemente de qualquer circunstância**.

ATENÇÃO! Legitimidade da Fazenda Pública → o STJ tem diversos precedentes (**Resp n. 363206, j. 04/05/2010**, REsp 164389/MG, DJ 16-08-2004; REsp 287824, DJ 20.02.2006) no sentido de que a **FAZENDA NÃO TERIA LEGITIMIDADE** para pedir a falência do devedor, uma vez que a mesma **POSSUIRIA MEIO PRÓPRIO DE COBRANÇA (EXECUÇÃO FISCAL)**, bem como a viabilização desse pedido afrontaria de certa maneira o **princípio da conservação da empresa**. Ademais, no caso de crédito tributário, este não se sujeita ao regime de concurso universal (arts. 186 e 187 do CTN).

Obs: Princípios informadores do processo falimentar (art. 75, parágrafo único). Dispõe o art. 75 da Lei que o processo de falência atenderá aos princípios da **celeridade** e da **economia processual**.

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos **princípios da celeridade e da economia processual**.

3.3.2. Legitimidade passiva

Somente podem ser réus na ação de falência:

- Empresário individual ou;
- Sociedade empresária.

3.3.2.1. Excluídos da incidência da Lei 11.101/05 (art. 2º)

De acordo com o Prof. **FÁBIO ULHÔA COELHO**, o art. 2º da Lei é propositadamente dividido em dois incisos: no inciso I, temos os **totalmente excluídos**; no inciso II, temos os **parcialmente excluídos**.

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

I. Totalmente excluídos

No rol das sociedades empresárias totalmente excluídas da Lei 11.101/05 estão as **empresas públicas e sociedades de economia mista**. Logo, tais empresas estatais não podem, de forma alguma, sofrer falência, independentemente da atividade exercida.

II. Parcialmente excluídos

O rol do inciso II, que traz as empresas parcialmente excluídas da Lei de Falências, é mais extenso. Vejamos:

- i. **Instituição financeira pública ou privada**
- ii. **Consórcios**
- iii. **Cooperativas de crédito**
- iv. **Seguradoras**
- v. **Operadora de plano de saúde**
- vi. **Entidade de previdência complementar**
- vii. **Sociedade de capitalização**
- viii. **Outras entidades legalmente equiparadas às anteriores** → Ex: sociedade de arrendamento mercantil (empresa de *leasing*); administradora de cartão de crédito (**Súmula 283/STJ**: “*as empresas administradoras de cartão de crédito são instituições financeiras e, por isso, os juros remuneratórios por elas cobrados não sofrem as limitações da Lei de Usura*”). – interpretação analógica.

A princípio, nenhum dos casos do inciso II pode sofrer pedido de falência. Mas atente: todos os casos do inciso II podem passar por um procedimento denominado **liquidação extrajudicial**. Neste procedimento, será nomeado um **liquidante** que (somente ele) **poderá requerer a falência destas entidades**.

Então grave: nos casos elencados no inciso II, a falência poderá ocorrer como consequência da liquidação extrajudicial.

3.4. Juízo competente (art. 3º)

Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

A justiça competente para julgar as ações de falência é a **justiça comum estadual**. Ainda que quem ajuíze o pedido de falência seja uma empresa pública ou autarquia federal (pedidos absurdos), a competência não será da Justiça Federal. – isso já foi cobrado na AGU.

O juízo competente é o juízo do **local do principal estabelecimento** (questão TJ/SE). Caso a sede seja fora do Brasil, será o local da **filial** da empresa.

Para o direito falimentar, a correta noção de principal estabelecimento está ligada ao aspecto econômico: local onde o devedor concentra o maior volume de negócios. O mesmo raciocínio se aplica no caso de empresa estrangeira: verificar-se-á a sua filial no Brasil onde está concentrado o maior volume de negócios. Neste sentido, STJ, CC 116743, j. 10.10.2012 (2ªS). **Esta competência é absoluta, não podendo ser aplicada a teoria do fato consumado.**

Demais disso, a **distribuição** do pedido de falência estabelece a **prevenção**.

Resp. 1162469 (3ªT): compete a Justiça Estadual processar e julgar o pedido de falência de empresa em liquidação extrajudicial, ou seja, sob a intervenção do BACEN.

3.5. Possíveis condutas do devedor, após a citação em processo de falência

Lembrando: a petição inicial de falência tem que está fundamentada em um dos arts: 94, I (impontualidade injustificada), II (execução frustrada), III (atos de falência) ou art. 105 (autofalência).

A questão que se põe é saber o que o devedor pode fazer, ao ser ajuizada ação de falência contra si.

I. Contestação

Uma vez citado, o devedor pode apresentar contestação. Mas preste muita atenção: o prazo de contestação, na falência, é de **apenas 10 dias**. É o quanto previsto no art. 98.

II. Depósito elisivo

Após o depósito elisivo, o juiz estará **impedido** de decretar a falência do empresário ou sociedade empresária, pois essa decretação pressupõe o estado de insolvência. O art. 98, parágrafo único dispõe que este depósito deve ser realizado **dentro do prazo de contestação**. **Embora a princípio seja aplicado apenas nas hipóteses de impontualidade injustificada, a doutrina tem ampliado também para os atos de falência.**

Qual o valor desde depósito?

O devedor deverá depositar o **valor principal, correção, juros e honorários advocatícios** (na citação de falência, o juiz já arbitra o valor dos honorários).

III. Depósito elisivo + contestação

É possível ainda que o devedor conteste e realize o depósito elisivo, evitando a decretação de falência.

IV. Recuperação judicial (art. 95)

Dispõe o art. 95 que, **dentro do prazo de contestação**, o devedor pode pedir a recuperação judicial, que SUSPENDERÁ o processo de falência.

Atente: Só será possível o pedido de recuperação judicial **no prazo de contestação**. Uma vez decretada a falência, não se pode mais fazê-lo.

Pergunta-se: esse pedido de recuperação judicial, realizado pelo devedor, é semelhante à antiga concordata preventiva? **NÃO**.

A concordata, que hoje não existe mais, era dividida em **preventiva** ou **suspensiva**:

Concordata preventiva	Concordata suspensiva
Era pleiteada antes da sentença declaratória de falência .	Era concedida depois dessa sentença, suspendendo-se a falência já decretada.

No atual pedido de recuperação judicial, apesar de haver a suspensão do processo, ainda não há falência decretada, o que afasta qualquer semelhança com a antiga concordata suspensiva.

3.6. Sentença de falência

A sentença **de procedência**, no processo de falência, é chamada de **DECLARATÓRIA**. Já a sentença de **improcedência** é denominada **DENEGATÓRIA**.

O art. 100, da Lei 11.101/05 trata dos recursos cabíveis contra a sentença em processo de falência:

- **Sentença da procedência (declaratória) →** Desafia o recurso de **AGRAVO DE INSTRUMENTO**. Isso porque tal *decisum* não põe fim ao processo, comportando-se como verdadeira decisão interlocutória. Depois dela, ainda haverá a **sentença de encerramento** (que põe fim ao processo alimentar) e a sentença de **extinção das obrigações do falido**.

Quando o juiz decreta a falência, dispõe o art. 102 que o empresário **não pode mais exercer a atividade empresarial**. Somente por meio da sentença de extinção das obrigações do falido é que o empresário estará novamente habilitado para o exercício da atividade empresarial.

Art. 102. O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações, respeitado o disposto no § 1o do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

- **Sentença de improcedência (denegatória) →** Desafia o recurso de **APELAÇÃO**.

Art. 100. Da decisão que decreta a falência cabe agravo, e da sentença que julga a improcedência do pedido cabe apelação.

Os prazos recursais são os mesmos do CPC, por previsão do art. 189 da Lei de Falências (que informa a aplicação subsidiária do CPC): “aplica-se a Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei.”.

Quem são os legitimados a recorrer?

Poderão recorrer: o **devedor**, o **Ministério Público (como fiscal da Lei)** e o **credor, qualquer que seja a sentença**. Mesmo quando o juiz denega o pedido de falência, o empresário tem interesse no recurso (quando se tratar de autofalência).

3.6.1. Sentença declaratória

I. Requisitos (art. 99)

Art. 99. A sentença que **decretar a falência do devedor**, dentre outras determinações:

I – conterà a síntese do pedido, a identificação do falido e os nomes dos que forem a esse tempo seus administradores;

II – fixará o termo legal da falência, sem poder retrotraí-lo por mais de 90 (noventa) dias contados do pedido de falência, do pedido de recuperação judicial ou do 1o (primeiro) protesto por falta de pagamento, excluindo-se, para esta finalidade, os protestos que tenham sido cancelados;

III – ordenará ao falido que apresente, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, se esta já não se encontrar nos autos, sob pena de desobediência;

IV – explicitará o prazo para as habilitações de crédito, observado o disposto no § 1o do art. 7o desta Lei;

V – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o falido, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1o e 2o do art. 6o desta Lei;

VI – proibirá a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens do falido, submetendo-os preliminarmente à autorização judicial e do Comitê, se houver, ressalvados os bens cuja venda faça parte das atividades normais do devedor se autorizada a continuação provisória nos termos do inciso XI do caput deste artigo;

VII – **determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei;**

VIII – ordenará ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;

IX – nomeará o administrador judicial, que desempenhará suas funções na forma do inciso III do caput do art. 22 desta Lei sem prejuízo do disposto na alínea a do inciso II do caput do art. 35 desta Lei;

X – determinará a expedição de ofícios aos órgãos e repartições públicas e outras entidades para que informem a existência de bens e direitos do falido;

XI – pronunciar-se-á a respeito da continuação provisória das atividades do falido com o administrador judicial ou da lacração dos estabelecimentos, observado o disposto no art. 109 desta Lei;

XII – determinará, quando entender conveniente, a convocação da assembléia-geral de credores para a constituição de Comitê de Credores, podendo ainda autorizar a manutenção do Comitê eventualmente em funcionamento na recuperação judicial quando da decretação da falência;

XIII – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo a íntegra da decisão que decreta a falência e a relação de credores.

a) Nomeação do administrador judicial

Dispõe o art. 99, X, que é na sentença declaratória que o juiz nomeia o **administrador judicial**. Esse administrador vem a substituir o **síndico** (figura que não existe mais). **Ele é funcionário público para fins penais.**

Antes da **Nova Lei de Falências**, o juiz nomeava o **síndico**, convocando inicialmente o **primeiro maior credor**. Se ele recusasse, o juiz deveria convocar o segundo maior credor. Se ele também recusasse, o magistrado deveria convocar o terceiro maior credor. Somente após a terceira recusa, o juiz poderia nomear alguém da sua confiança.

Atualmente, a situação é outra: o magistrado nomeia diretamente o administrador judicial, figura prevista no art. 21 da Lei 11.101/05. Ele será **preferencialmente**:

- a) Advogado;
- b) Economista;
- c) Administrador de empresas;
- d) Contador ou;
- e) Pessoa jurídica especializada.

Questão (juiz/BA): o administrador deve ser, obrigatoriamente, advogado, economista, administrador de empresas, contador ou pessoa jurídica especializada. **ERRADO.**

Muita atenção: a lista trazida pelo art. 21 deve ser seguida de maneira sucessiva (há uma ordem). Ela deve ser decorada para fins recursais (dica: há uma ordem decrescente de QI).

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, **preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.**

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz.

O art. 22 traz uma série de obrigações do administrador judicial. Uma delas tem caído bastante em concursos (sendo considerada correta pelo CESPE), embora seja considerada

inconstitucional pela doutrina e jurisprudência: **receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor**, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa (art. 22, II, “d”).

Para doutrina e jurisprudência, essa obrigação é **inconstitucional**, por violação ao sigilo de correspondência. Contudo, o CESPE cobra essa alternativa como correta (várias vezes já).

Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do caput do art. 51, o inciso III do caput do art. 99 ou o inciso II do caput do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) **requerer ao juiz convocação da assembléia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;**
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;

II – na recuperação judicial:

- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor;
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do caput do art. 63 desta Lei;

III – na falência:

- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial da massa falida;
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
- j) requerer ao juiz a venda antecipada de bens perecíveis, deterioráveis ou sujeitos a considerável desvalorização ou de conservação arriscada ou dispendiosa, nos termos do art. 113 desta Lei;
- l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;

- m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
- n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
- o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
- p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10o (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
- q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
- r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.
- § 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.
- § 2º Na hipótese da alínea d do inciso I do caput deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.
- § 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.
- § 4º Se o relatório de que trata a alínea e do inciso III do caput deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

Além do administrador judicial, a **ASSEMBLEIA-GERA DE CREDITORES** é também um órgão auxiliar do juízo. Uma das características da nova legislação falimentar foi a previsão de maior participação dos credores no processo falimentar.

É órgão que delibera sobre questões de interesse dos credores, sendo que o voto do credor é, via de regra, **proporcional ao valor do seu crédito** (exceção: assembleia que decide sobre o plano de recuperação de empresas). *Quorum* de decisões: em regra, maioria simples.

b) Fixação do termo legal da falência (art. 99, II)

O termo legal consiste em **lapso temporal que antecede a falência**, em que haverá a **investigação dos atos praticados pelo devedor**.

Este **termo legal** é chamado por alguns doutrinadores como **período suspeito** ou **período cinzento**, onde os atos praticados pelo devedor serão investigados e, se fraudarem os credores, serão considerados INEFICAZES, por ordem dos arts. 129 e 130, que veremos a seguir.

Ex: antes da falência, o empresário aumenta em 200% o salário de um empregado, que terá preferência na ordem dos créditos (neste caso, empresário e empregado, em conluio, partilham os valores).

Qual é o prazo do termo legal?

Segundo dispõe a lei, o termo legal **não pode retrotrair por mais de 90 dias** (ele vai até, no máximo, 90 dias para trás), contados:

- Da data do **primeiro protesto** (quando o pedido de falência é com base no art. 94, I – impontualidade injustificada);
- Da data do **pedido da falência** (quando o pedido é com base no art. 94, II ou III – execução frustrada e atos de falência);
- Da data do **pedido de recuperação judicial** (quando há convolação em falência).

Caso haja a fixação equivocada do prazo pelo magistrado (ex.: a partir do primeiro protesto),

é possível a interposição de **agravo de instrumento** contra a sentença declaratória.

É possível que um ato fraudulento seja praticado fora do termo legal. Neste caso, o ato poderá ser revogado por meio do ajuizamento de **AÇÃO REVOCATÓRIA**, proposta no juízo falimentar, provando-se a intenção fraudulenta.

c) Determina a publicação de edital para a habilitação dos credores

Eles terão **15 dias** para se habilitar (poderá ocorrer habilitação após este prazo, na forma do art. 10 – habilitação retardatária). Após **45 dias** o administrador publicará nova relação com os credores habilitados. Os credores terão, então, **10 dias** para impugnar os créditos relacionados, sendo que esta impugnação poderá ser feitas por qualquer credor, pelo comitê de credores e até mesmo pelo MP.

d) O poder geral de cautela do juízo falimentar (art. 99, VII)

A sentença também “determinará as diligências necessárias para salvaguardar os interesses das partes envolvidas, podendo ordenar a prisão preventiva do falido ou de seus administradores quando requerida com fundamento em provas da prática de crime definido nesta Lei”

e) Constituição do Comitê de Credores (art. 99, XII): órgão não obrigatório

A intenção do legislador foi a de aumentar a participação dos credores nos processos que envolvem a crise do empresário. Quando não houver o comitê, o administrador judicial exercerá suas funções. Os membros do comitê não são remunerados pela massa ou pelo devedor.

II. Ineficácia e revogação de atos praticados antes da falência, no período suspeito

O objetivo da ineficácia e revogação de atos praticados antes da falência é a **recomposição patrimonial do falido**.

Fábio Ulhôa Coelho diz que a ineficácia pode ser objetiva (art. 129) e subjetiva (art. 130):

Cuidado: No art. 129 refere-se à ineficácia e no art. 130 à revogação da declaração. A doutrina entende que elas possuem o mesmo efeito; a utilização de expressões distintas foi apenas para distinguir as situações.

- d) **Ineficácia objetiva** → Esses atos são declarados ineficazes independentemente da intenção do falido (de fraudar credores ou não) e do conhecimento do contratante do estado de crise econômico-financeira do devedor.

Art. 129. São ineficazes em relação à massa falida, **tenha ou não o contratante conhecimento** do estado de crise econômico-financeira do devedor, **seja ou não intenção deste fraudar** credores:

I – o pagamento de dívidas não vencidas realizado pelo devedor dentro do termo legal, por qualquer meio extintivo do direito de crédito, ainda que pelo desconto do próprio título; → ex: por dação em pagamento.

II – o pagamento de dívidas vencidas e exigíveis realizado dentro do termo legal, por qualquer forma que não seja a prevista pelo contrato;

III – a constituição de direito real de garantia, inclusive a retenção, dentro do termo legal, tratando-se de dívida contraída anteriormente; se os bens dados em hipoteca forem objeto de outras posteriores, a massa falida receberá a parte que devia caber ao credor da hipoteca revogada;

IV – a prática de atos a título gratuito, desde 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

V – a renúncia à herança ou a legado, até 2 (dois) anos antes da decretação da falência;

VI – a venda ou transferência de estabelecimento feita sem o consentimento expresso ou o pagamento de todos os credores, a esse tempo existentes, não tendo restado ao devedor bens suficientes para solver o seu passivo, salvo se, no prazo de 30 (trinta) dias, não houver oposição dos credores, após serem devidamente notificados, judicialmente ou pelo oficial do registro de títulos e documentos;

VII – os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.

Parágrafo único. A ineficácia poderá ser declarada **de ofício** pelo juiz, **alegada em defesa** ou pleiteada mediante **ação própria ou incidentalmente** no curso do processo.

ATENÇÃO: Para prova de magistratura deve-se atentar que a ineficácia objetiva pode ser declarada de ofício pelo juiz.

- e) **Ineficácia subjetiva** → Esses atos somente são declarados ineficazes se o falido houver agido com intenção de prejudicar. Não pode ser declarada de ofício, pois depende de prova.

Art. 130. São revogáveis os atos praticados com a intenção de prejudicar credores, **provando-se o conluio fraudulento** entre o devedor e o terceiro que com ele contratar e o efetivo prejuízo sofrido pela massa falida.

DA INEFICÁCIA DE ATOS PRATICADOS PELO FALIDO DURANTE O PERÍODO SUSPEITO

ATOS OBJETIVAMENTE INEFICAZES	ATOS SUBJETIVAMENTE INEFICAZES
Seu reconhecimento independe da demonstração de fraude do devedor ou de conluio com o 3º adquirente e, em regra, são realizados dentro do período suspeito .	Requisitos para reconhecimento: i) Intenção de prejudicar credores; ii) Conluio fraudulento entre o devedor e o 3º adquirente. iii) Real prejuízo à massa .
Rol taxativo .	Não há previsão de condutas típicas do devedor e nem a utilização de um marco temporal como referência (os atos podem ser questionados a qualquer tempo).
Pode ser declarado de ofício pelo juiz , como defesa, incidentalmente ou por ação própria.	Necessário o ajuizamento de AÇÃO REVOCATÓRIA , no prazo de 3 anos contados da decretação da falência.
São eles (art. 129): i) Pagamento antecipado de dívida não vencida ; ii) Pagamento por meio diverso do previsto no contrato, embora vencida a dívida (ex. dação em pagamento); iii) Constituição de garantia real ou de direito de retenção em dívida anterior ; iv) Prática de atos gratuitos desde 2 anos antes da decretação da falência; v) Renúncia a herança ou a legado até 2 anos antes da decretação da falência; vi) Trespasse irregular (venda do estabelecimento sem autorização dos demais credores);	Legitimidade concorrente: administrador judicial, credores e MP . Competência do juízo universal da falência. Rito Ordinário. Julgada procedente, determinará o retorno dos bens à massa falida (efeito desconstitutivo?) Durante o curso da ação cabe o seqüestro do bem.

vii) **Registros de direitos reais e de transferência de propriedade ou averbações relativas a imóveis após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.**

ATENÇÃO: o ato objetiva ou subjetivamente ineficaz pode assim ser considerado ainda que praticado com base em decisão judicial. Nesse caso, ficará rescindida a sentença que o motivou.

Muita **ATENÇÃO** à hipótese do inciso VII (“*os registros de direitos reais e de transferência de propriedade entre vivos, por título oneroso ou gratuito, ou a averbação relativa a imóveis realizados após a decretação da falência, salvo se tiver havido prenotação anterior.*”): → Neste caso, conforme literalidade da lei (**confirmada pelo STJ em diversos precedentes – cf. REsp 246.667/SP; REsp 681.798-PR**), a simples operação de venda de imóveis ou a mera constituição de garantia sobre eles, **ainda que durante o período suspeito, não gera a ineficácia do ato**, se realizado antes da decretação da quebra. O parâmetro legal é a **decretação da quebra**, salvo prenotação anterior.

Mas se ligue: realizada a alienação antes da quebra, o registro não pode ser feito em momento posterior à quebra, sob pena de incentivo à simulação de contratos fraudulentos.

III. Efeitos da sentença declaratória

A) QUANTO AO FALIDO (DEVEDOR)

- i. **Inabilitação para o exercício da atividade empresarial (art. 102)** → Muita atenção: se o falido é uma **sociedade empresária**, quem fica inabilitado é essa sociedade, e não o seu sócio, que poderá ser sócio de outra sociedade. Se, contudo, o falido for empresário individual, aí sim ele ficará inabilitado.

Essa inabilitação **DURA ATÉ A SENTENÇA QUE EXTINGUE SUAS OBRIGAÇÕES.**

Art. 102. O falido fica **inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações**, respeitado o disposto no § 1º do art. 181 desta Lei.

Parágrafo único. Findo o período de inabilitação, o falido poderá requerer ao juiz da falência que proceda à respectiva anotação em seu registro.

Atenção (questão recorrente): o problema ocorre quando a sociedade falida contém sócio com responsabilidade ilimitada. Neste caso, o sócio responde com seu patrimônio pessoal pelas dívidas da sociedade. Assim, quando a falência é decretada, **seus efeitos devem ser estendidos ao sócio** (art. 81 da Lei 11.101):

Art. 81. **A decisão que decreta a falência da sociedade com sócios ilimitadamente responsáveis também acarreta a falência destes**, que ficam sujeitos aos **MESMOS EFEITOS JURÍDICOS** produzidos em relação à sociedade falida e, por isso, deverão ser citados para apresentar contestação, se assim o desejarem.

§ 1º O disposto no caput deste artigo **aplica-se ao sócio que tenha se retirado voluntariamente ou que tenha sido excluído da sociedade, há MENOS DE 2 (DOIS) ANOS**, quanto às dívidas existentes na data do arquivamento da alteração do contrato, no caso de não terem sido solvidas até a data da decretação da falência.

§ 2º As sociedades falidas serão representadas na falência por seus administradores ou liquidantes, os quais terão os mesmos direitos e, sob as mesmas penas, ficarão sujeitos às obrigações que cabem ao falido.

Entende o STJ que, quando a sociedade **não faz a sua baixa regular** na junta comercial, ela se torna **irregular** e, neste caso, a responsabilidade do sócio passa a ser ilimitada (o juiz declara a falência dos sócios também).

Ou seja: aplica-se o art. 81 da Lei de Falências quando a sociedade não faz sua baixa regular.

Pergunta-se: e os sócios de responsabilidade LIMITADA? É possível apurar sua responsabilidade? SIM, no próprio juízo de falência, mediante ação própria, sujeita ao prazo prescricional de 2 (dois) anos:

Art. 82. A **responsabilidade pessoal dos sócios de responsabilidade limitada**, dos controladores e dos administradores da sociedade falida, estabelecida nas respectivas leis, **será apurada no próprio juízo da falência**, independentemente da realização do ativo e da prova da sua insuficiência para cobrir o passivo, observado o **procedimento ordinário** previsto no Código de Processo Civil.

§ 1º **Prescreverá em 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da sentença de encerramento da falência, a ação de responsabilização prevista no caput deste artigo.**

§ 2º O juiz poderá, de ofício ou mediante requerimento das partes interessadas, ordenar a indisponibilidade de bens particulares dos réus, em quantidade compatível com o dano provocado, até o julgamento da ação de responsabilização.

ii. **Decretada a falência, haverá a dissolução total da sociedade** → Está previsto no art. 1.044 do CC:

Art. 1.044. A sociedade se dissolve de pleno direito por qualquer das causas enumeradas no art. 1.033 e, se empresária, também pela declaração da falência.

iii. **Decretada a falência, há a formação da massa falida** → Massa falida é a universalidade de bens e credores do falido. Cuidado: em provas questionam o que seja a massa falida objetiva (reunião de bens) ou a massa falida subjetiva (credores).

iv. **Extinção da concessão (art. 195)** → Decretada a falência de concessionária de serviço público, haverá a **extinção automática** da concessão (independentemente do contrato ou de discricionariedade pelo juiz).

Art. 195. A decretação da falência das concessionárias de serviços públicos implica extinção da concessão, na forma da lei.

v. **Suspensão do exercício do direito de retenção sobre os bens sujeitos à arrecadação (art. 116, I)** → A decretação da falência suspende o direito de retenção!

vi. **Suspensão do exercício do direito de retirada ou do recebimento do valor de suas quotas ou ações pelos sócios.** → Muita atenção: a decretação da falência **suspende o direito de retirada dos sócios.**

B) EFEITOS QUANTO AOS CONTRATOS DO FALIDO

Não há a resolução automática dos contratos de franquia pelo simples fato da declaração da falência. O art. 117 da lei de falência diz que **compete ao administrador judicial decidir sobre a continuidade ou não** dos contratos do falido.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpelar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

Mas se ligue: em alguns casos, prevalecem disposições específicas:

Art. 119. Nas relações contratuais a seguir mencionadas prevalecerão as seguintes regras:

I – o vendedor não pode obstar a entrega das coisas expedidas ao devedor e ainda em trânsito, se o comprador, **antes do requerimento da falência, as tiver revendido, sem fraude**, à vista das faturas e conhecimentos de transporte, entregues ou remetidos pelo vendedor;

Este dispositivo consagrou no direito brasileiro o **RIGH OF STOPPAGE IN TRANSITU** do direito anglo-saxão, segundo o qual **o vendedor pode obstar a entrega de coisa vendida ao falido, enquanto esta ainda estiver a caminho. O dispositivo em comento só não permite o righth of stoppage se o falido, de boa-fé, já havia revendido a coisa a terceiro, antes do requerimento de sua falência.**

II – se o devedor vendeu **coisas compostas** e o administrador judicial resolver não continuar a execução do contrato, poderá o comprador pôr à disposição da massa falida as coisas já recebidas, pedindo perdas e danos;

III – **não tendo o devedor entregue coisa móvel ou prestado serviço** que vendera ou contratara a prestações, e resolvendo o administrador judicial não executar o contrato, o crédito relativo ao valor pago será habilitado na classe própria;

IV – o administrador judicial, **ouvido o Comitê**, restituirá a **coisa móvel comprada pelo devedor com reserva de domínio** do vendedor se resolver não continuar a execução do contrato, exigindo a devolução, nos termos do contrato, dos valores pagos;

V – tratando-se de **coisas vendidas a termo, que tenham cotação em bolsa ou mercado, e não se executando o contrato pela efetiva entrega daquelas e pagamento do preço, prestar-se-á a diferença entre a cotação do dia do contrato e a da época da liquidação em bolsa ou mercado;**

O dispositivo trata da compra e venda a termo de bens com cotação em bolsa ou mercado, onde o comprador adquire mercadorias que serão entregues posteriormente e se compromete a pagar o preço da mercadoria comprada de acordo com a cotação no momento da entrega.

VI – na **promessa de compra e venda de imóveis**, aplicar-se-á a legislação respectiva;

Aplica-se a regra do art. 30 da Lei nº 6.766/79: a) havendo **falência** do promitente **vendedor**, a promessa de compra e venda **deve ser cumprida**; b) havendo falência do promitente **comprador, seus direitos serão arrecadados e vendidos em juízo, ou seja, aquele que compra-los se sub-roga no contrato.**

VII – a **falência do locador não resolve o contrato de locação** e, na falência do locatário, o administrador judicial pode, a qualquer tempo, denunciar o contrato;

Assim, o locatário de imóvel pertencente ao devedor falido deve continuar pagando os aluguéis ao administrador judicial. **Caso o locatário seja o falido, seu administrador judicial pode denunciar o contrato em denúncia vazia?**

Art. 121. As **contas correntes** com o devedor **consideram-se encerradas no momento de decretação da falência**, verificando-se o respectivo saldo.

Caso o saldo da conta for negativo, cabe ao banco habilitar o crédito no processo falimentar.

C) EFEITOS QUANTO AOS CREDORES

- i. **Suspensão de todas as ações e execuções envolvendo bens, interesses e negócios do falido** → O juízo da falência é dotado da chamada *vis attractiva*: ele atrai para si todas as ações e execuções envolvendo interesses do falido (JUÍZO UNIVERSAL). A falência é, assim, uma execução coletiva.

Exceção – são excluídas do juízo universal:

- As **AÇÕES TRABALHISTAS** (somente após a condenação, o título vai para o juízo universal) → **Cabe à própria justiça trabalhista processar e julgar a ação, até que seja definido e liquidado o respectivo crédito. Somente então se deve submeter a execução desse crédito ao juízo falimentar.**
- Ações **FISCAIS** → **O STJ já decidiu, sob a égide da Lei 11.101/2005, que a execução fiscal contra a massa falida não se suspende, entretanto, o crédito obtido pela alienação dos bens do falido deve ser remetido ao juízo universal;**

- Ações em que o **falido for AUTOR OU LITISCONSORTE ATIVO**
- Ações que demandarem **QUANTIA ILÍQUIDA** (ex: ação indenizatória por dano moral) → (art. 6º, §1º), **até que** o valor devido seja devidamente apurado e liquidado.

Questão (2ª fase MP/SP): Haverá suspensão e envio da ação para o juízo falimentar universal se a execução já estiver com hasta designada? A lei atualmente não regula isso. Pelos princípios da celeridade e da economia processual (art. 75 da lei 11.101/05), deve-se continuar a hasta pública e o valor obtido pela venda será levado para a massa falida.

Art. 76. O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo.

Parágrafo único. Todas as ações, inclusive as excetuadas no caput deste artigo, terão prosseguimento com o administrador judicial, que deverá ser intimado para representar a massa falida, sob pena de nulidade do processo.

- Vencimento antecipado de toda a dívida do falido**, a fim de que todos os credores possam participar do rateio e da execução perante o juízo falimentar – Isso é muito cobrado! Ocorre aqui o **abatimento proporcional dos juros**.

Art. 77. A decretação da falência determina o **vencimento antecipado das dívidas do devedor e dos sócios ilimitada e solidariamente responsáveis**, com o **abatimento proporcional dos juros**, e converte todos os créditos em moeda estrangeira para a moeda do País, pelo câmbio do dia da decisão judicial, para todos os efeitos desta Lei.

- Suspensão da fluência de juros**¹ → Não significa que não haverá correção monetária; ela é devida.

- Suspensão do curso da prescrição das obrigações do falido**

Art. 157. O prazo prescricional relativo às obrigações do falido **recomeça a correr a partir do dia em que transitar em julgado** a sentença do **encerramento da falência**.

Obs.1: Nos termos do art. 117 da Lei de Falências, os **contratos bilaterais não se resolvem** pela falência. Ou seja: **não há rescisão automática** dos contratos do falido (quem resolve se haverá ou não essa rescisão é o **administrador judicial**). Justamente por isso, se o franqueador entra em falência, os franqueados continuam normalmente sua atividade empresária, pois são empresários independentes.

Art. 117. Os contratos bilaterais não se resolvem pela falência e podem ser cumpridos pelo administrador judicial se o cumprimento reduzir ou evitar o aumento do passivo da massa falida ou for necessário à manutenção e preservação de seus ativos, mediante autorização do Comitê.

§ 1º O contratante pode interpellar o administrador judicial, no prazo de até 90 (noventa) dias, contado da assinatura do termo de sua nomeação, para que, dentro de 10 (dez) dias, declare se cumpre ou não o contrato.

§ 2º A declaração negativa ou o silêncio do administrador judicial confere ao contraente o direito à indenização, cujo valor, apurado em processo ordinário, constituirá crédito quirografário.

IV. Natureza jurídica da sentença declaratória

Segundo Pontes de Miranda e a doutrina tradicional, a natureza jurídica da sentença declaratória é de SENTENÇA CONSTITUTIVA, pois determina a incidência do regime falimentar sobre o empresário e a sociedade empresária, colocando-os em uma situação jurídica diversa da anterior e tendo como efeitos, dentre outros, o vencimento antecipado da dívida, a constituição da massa falida, a nomeação do administrador judicial etc.

3.7. Nomeação do administrador judicial e arrecadação de bens

I. Restituição e arrecadação dos bens

¹ Infelizmente, os juízes trabalhistas desconhecem este efeito.

Uma vez nomeado, o administrador judicial fará a arrecadação **de todos os bens que estão na posse do falido**.

Segundo previsão do art. 85 da Lei de Falências, o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição (**pedido de restituição, que consiste em uma ação**). Caso este bem já tenha sido alienado, o credor terá a restituição em dinheiro. Obs: Não há embargos de terceiros, mas um pedido específico do processo falimentar de restituição.

Art. 85. O proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição.

Parágrafo único. Também pode ser pedida a restituição de coisa vendida a crédito e entregue ao devedor nos 15 (quinze) dias anteriores ao requerimento de sua falência, se ainda não alienada.

É possível a restituição em dinheiro, quando o bem que está em indevidamente com o falido for dinheiro (saiu no informativo dessa semana). Ex: o empregado descontou o dinheiro dos funcionários mas não efetuou o pagamento. Esse dinheiro está de forma indevida com o falido. Em concurso de procurador federal deve-se fazer, portanto, um pedido de restituição em dinheiro.

Súmula 495 do STF. A restituição em direito da coisa vendida a crédito, entregue nos 15 dias anteriores ao pedido de falência ou de concordata, cada, quando, ainda que consumida ou transformada, não faça o prova de haver sido a coisa alienada por terceiro.

ATENÇÃO: quando a restituição é em BENS, deve ser feita em **48 horas** da sentença que julga procedente a **ação de restituição**. Porém, quando a restituição é em DINHEIRO, o pagamento será feito apenas quando for feita o pagamento de todos os demais credores, **mas antes dos créditos extraconcursais e dos concursais**.

Art. 88. A sentença que reconhecer o direito do requerente determinará a entrega da coisa no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo único. Caso não haja contestação, a massa não será condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

O procedimento de arrecadação abrange tanto os bens de **propriedade** do devedor falido quanto os bens que apenas se encontram na sua **posse**. Sendo assim, pode ser que a arrecadação atinja bens de terceiros.

Hipóteses em que será cabível a restituição (desnecessidade de habilitação do crédito):

- i. O bem arrecadado é de **propriedade de terceiro**;
- ii. O bem foi **vendido a crédito ao falido**, entregue a este **até 15 dias antes de decretação** da falência e ainda não foi alienado a 3º de boa fé;
- iii. Importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de **adiantamento a contrato de cambio para exportação** → Hipótese de restituição em dinheiro;

SÚMULA 307 do STJ - A restituição de adiantamento de contrato de câmbio, na falência, deve ser atendida antes de qualquer crédito.
- iv. Situação em que o juiz **declara a ineficácia** de ato praticado pelo falido antes da decretação da quebra, caso em que as partes retornarão ao estado anterior, e o contratante de boa-fé terá direito à restituição dos bens ou valores entregues ao devedor (art. 86, III c/c 136) → Hipótese de restituição em dinheiro.
- v. **Contribuição social devida ao INSS já descontada** do salário dos empregados.

Obs.1 **RESTITUIÇÃO EM DINHEIRO**. Além das hipóteses mencionadas, **também será restituída em dinheiro quando a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem**, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o

respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado. **NOTE: em todas as hipóteses de restituição em dinheiro, esta só se fará depois de pagos os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 salários mínimos por trabalhador.**

Obs.2: RESTITUIÇÃO RELATIVA AOS VALORES DESCONTADOS PELO DEVEDOR NO SALÁRIO DOS EMPREGADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O INSS → Nos processos de falência, o INSS reivindicará os **valores descontados pela empresa** de seus empregados e **ainda não recolhidos** (art. 51, parágrafo único, da Lei 8.212/91). Por outro lado, **no que tange aos valores relativos à contribuição social, devidos pelo falido** a título de contribuinte, deverá o INSS proceder da forma ordinária (**execução fiscal**).

Obs.3: VALORES DE CORRENTISTAS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS QUE EVENTUALMENTE TENHAM A SUA FALÊNCIA DECRETADA → Entende o **STJ** (AgRg no REsp 509467/MG e REsp 492956) que **os valores existentes em contas correntes administradas por instituição financeira que tenha a sua falência decretada não podem ser restituídos**, uma vez que, com o depósito destes valores, **ocorre a transferência da sua titularidade à instituição bancária**, ficando o correntista apenas com o **direito ao crédito correspondente**. Assim, no caso de falência, **deverão tais correntistas requerer habilitação de seu crédito, na classe de credores quirografários**.

II. Realização do ativo

Após arrecadação dos bens, o administrador judicial procede à sua **avaliação**. Em seguida, fará a **REALIZAÇÃO DO ATIVO** (ou seja, a **venda judicial dos bens** do devedor), que se dará das seguintes formas:

- i. **Leilão** (na falência, serve tanto para bens móveis quanto para imóveis).
- ii. **Proposta fechada** (faz uma proposta por escrito e coloca em um envelope lacrado. No dia da sentença o juiz abre todos os envelopes e verifica qual a melhor proposta).
- iii. **Pregão** (é uma modalidade híbrida, pois mistura um pouco de leilão com proposta fechada).

O dinheiro obtido com esta venda será utilizado para o pagamento dos credores, de acordo com classificação.

ATENÇÃO: Como dispõe o art. 142, §7º (muito importante), “em qualquer modalidade de alienação, **o Ministério Público será intimado pessoalmente, sob pena de nulidade**”.

Também merece atenção o art. 140, que prevê a alienação da empresa será feita preferencialmente com a venda de seus estabelecimento e bens **em bloco**². Se não for possível venda em bloco, será realizada de maneira individual:

Art. 140. A alienação dos bens será realizada de uma das seguintes formas, observada a seguinte ordem de preferência:

- I – alienação da empresa, com a **venda de seus estabelecimentos em bloco**;
- II – alienação da empresa, com a **venda de suas filiais ou unidades produtivas isoladamente**;
- III – **alienação em bloco dos bens** que integram cada um dos estabelecimentos do devedor;
- IV – alienação dos **bens individualmente considerados**.

§ 1º Se convier à realização do ativo, ou em razão de oportunidade, podem ser adotadas mais de uma forma de alienação.

§ 2º A realização do ativo terá início independentemente da formação do quadro-geral de credores.

² O administrador poderá, v.g., lotear um imóvel, a fim de facilitar a sua venda em bloco.

§ 3º A alienação da empresa terá por objeto o conjunto de determinados bens necessários à operação rentável da unidade de produção, que poderá compreender a transferência de contratos específicos.

§ 4º Nas transmissões de bens alienados na forma deste artigo que dependam de registro público, a este servirá como título aquisitivo suficiente o mandado judicial respectivo.

Conforme dispõe o art. 144, “Havendo motivos justificados, o juiz poderá autorizar, mediante requerimento fundamentado do administrador judicial ou do Comitê, **modalidades de alienação judicial diversas das previstas no art. 142 desta Lei**”.

Segundo dispõe o art. 141, II, na falência, **não haverá a sucessão do alienante nas obrigações do devedor**, inclusive as de natureza tributária, trabalhistas e as decorrentes de acidentes de trabalho. Grave: não há mais sucessão tributária ou trabalhista de bem ou empresa adquirida em processo falimentar³.

Art. 141. Na alienação conjunta ou separada de ativos, inclusive da empresa ou de suas filiais, promovida sob qualquer das modalidades de que trata este artigo:

I – todos os credores, observada a ordem de preferência definida no art. 83 desta Lei, sub-rogam-se no produto da realização do ativo;

II – **o objeto da alienação estará livre de qualquer ônus e não haverá sucessão do arrematante nas obrigações do devedor, inclusive as de natureza tributária, as derivadas da legislação do trabalho e as decorrentes de acidentes de trabalho.**

Observe que o **inciso II excepciona a regra de sucessão empresarial prevista no art. 1.146 do Código Civil**, a qual estabelece que o adquirente do estabelecimento objeto de trepasse assume o passivo contabilizado do alienante, que, por sua vez, fica solidariamente responsável com o adquirente pelo prazo de um ano.

Por outro lado, a própria Lei de Falências, em seu art. 141, § 1º, “excepciona a sua exceção”:

§ 1º O disposto no inciso II do **caput** deste artigo não se aplica quando o arrematante for:

I – **sócio da sociedade falida, ou sociedade controlada** pelo falido;

II – **parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau**, consanguíneo ou afim, do falido ou de sócio da sociedade falida; ou

III – identificado como **agente do falido com o objetivo de fraudar a sucessão**.

Perceba que o aludido dispositivo tem **redação parecida com a o §2º do art. 133 do CTN** (disciplina a sucessão tributária).

Por fim, vide a regra do art. 141, §2º: *“Empregados do devedor contratados pelo arrematante serão admitidos mediante **novos contratos de trabalho** e o arrematante **não responde por obrigações decorrentes do contrato anterior**”.*

III. Procedimento de verificação e habilitação dos créditos

³ O STF, no julgamento da ADI 3934/DF, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 27.5.2009, afastou a alegada inconstitucionalidade do referido inciso, conforme noticiado no Informativo 548: “O Tribunal, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Partido Democrático Trabalhista - PDT contra artigos da Lei 11.101/2005. Rejeitou-se a alegação de que os artigos 60, parágrafo único, e 141, II, da lei em questão seriam inconstitucionais por estabelecerem que o arrematante das empresas em recuperação judicial não responderia pelas obrigações do devedor, em especial as derivadas da legislação do trabalho, uma vez que o legislador, teria optado por dar concreção a determinados valores constitucionais, quais sejam, a livre iniciativa e a função social da propriedade em detrimento de outros”.

A Lei 11.101/2005, ao contrário do diploma anterior, previu a “**desjudicialização**” dessa matéria, nos seguintes termos:

- Verificação pelo administrador judicial;
- Prazo de **10 (dez) dias** para impugnação, pelo **Comitê**, qualquer **credor**, o **devedor**, seus sócios ou o **Ministério Público**.

Art. 7º A **verificação** dos créditos **será realizada pelo administrador judicial**, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

Art. 8º No **prazo de 10 (dez) dias**, contado **da publicação** da relação referida no art. 7º, § 2º, desta Lei, o **Comitê**, **qualquer credor**, o **devedor** ou **seus sócios** ou o **Ministério Público** podem **apresentar ao juiz impugnação** contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado.

É importante ressaltar que a **perda do prazo para a habilitação do crédito não significa que o credor perdeu o direito de receber seu crédito** no processo falimentar. O art. 10 determina que as habilitações nesse caso sejam recebidas como **retardatárias**.

Consequências da **HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA**:

- **APRESENTADAS ANTES DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDITORES →** Os pedidos de habilitação serão **recebidos como impugnação** e processados nos termos dos arts. 13 a 15;
- **APRESENTADAS DEPOIS DA HOMOLOGAÇÃO DO QUADRO-GERAL DE CREDITORES →** Será necessário o **ajuizamento de ação própria** (rito ordinário do CPC) onde o credor peça a retificação do quadro com sua inclusão;
- **Excetuados os credores trabalhistas**, os retardatários **não terão direito a voto** nas deliberações da assembléia-geral de credores;
- **Perderão o direito a rateios eventualmente realizados** e ficarão sujeitos ao **pagamento de custas**, não se computando os acessórios compreendidos entre o termino do prazo e a data do pedido de habilitação.

Após todos os incidentes acima descritos, caberá ao administrador judicial consolidar, definitivamente, o **quadro-geral de credores**, que será **então homologado pelo juiz** (art. 18).

O referido quadro poderá ser alterado, até o encerramento do processo falimentar, por meio de ação própria (art. 19).

IV. Ordem de classificação dos créditos na falência (arts. 83 e 84)

A ordem de classificação dos credores deverá observar a previsão do art. 83, da Lei:

- a) **Crédito trabalhista, até 150 salários mínimos por credor, e acidente de trabalho (qualquer valor) →** Em relação ao crédito trabalhista, o que exceder o limite de 150 salários mínimos será considerado *crédito quirografário*.

É possível a cessão do crédito trabalhista, mas ele passará a ser quirografário (pois deixará de ter natureza de verba alimentar).

- b) **Crédito com garantia real, até o limite do valor do bem gravado →** Os bancos foram muito favorecidos com a nova Lei, já que seus contratos, via de regra, têm garantia real. Assim, eles acabam

recebendo antes mesmo da Fazenda Pública. **Caso o produto da venda não seja suficiente, o restante será considerado QUIROGRAFÁRIO.**

- c) **Créditos tributários**, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, **excetuadas as multas tributárias**;
- d) **Créditos com privilégio especial** (previstos no art. 964, do CC-02) 4;
- e) **Créditos com privilégio geral (art. 965 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002)**5 → O exemplo mais comum é o dos honorários advocatícios;
- f) **Créditos quirografários**;
- g) **As multas contratuais e as penas pecuniárias** por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- h) **Créditos subordinados** → **SÃO ELES**:
 - os **assim previstos em lei ou em contrato**;
 - os **CRÉDITOS DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**.

São credores que se enquadram nessa categoria os **titulares de debêntures subordinadas**.

Os créditos subordinados **titularizados pelos sócios da sociedade falida não correspondem aos valores de suas ações ou quotas**. Trata-se, por exemplo, de crédito decorrente de um empréstimo contraído pela sociedade junto ao sócio.

ATENÇÃO!!! Os valores correspondentes às quotas ou ações, segundo o § 2º do art. 83 da Lei Falimentar, não são oponíveis à massa.

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I – os créditos derivados da **legislação do trabalho, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor**, e os decorrentes de **acidentes de trabalho**;
- II - créditos com **garantia real até o limite do valor do bem gravado**;
- III – créditos **tributários**, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, **excetuadas as multas tributárias**;
- IV – créditos com **privilégio especial**, a saber:
 - a) os previstos no **art. 964 da Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002;
 - b) os assim **definidos em outras leis civis e comerciais**, salvo disposição contrária desta Lei;

4 Art. 964. Têm privilégio especial: I - sobre a coisa arrecadada e liquidada, o **credor de custas e despesas judiciais feitas com a arrecadação e liquidação**; II - sobre a coisa salvada, o **credor por despesas de salvamento**; III - sobre a coisa beneficiada, o **credor por benfeitorias necessárias ou úteis**; IV - sobre os prédios rústicos ou urbanos, fábricas, oficinas, ou quaisquer outras construções, o **credor de materiais, dinheiro, ou serviços para a sua edificação, reconstrução, ou melhoramento**; V - sobre os **frutos agrícolas**, o credor por sementes, instrumentos e serviços à cultura, ou à colheita; VI - sobre as alfaias e utensílios de uso doméstico, nos prédios rústicos ou urbanos, o credor de aluguéis, quanto às prestações do ano corrente e do anterior; VII - sobre os exemplares da obra existente na massa do editor, o autor dela, ou seus legítimos representantes, pelo crédito fundado contra aquele no contrato da edição; VIII - sobre o produto da colheita, para a qual houver concorrido com o seu trabalho, e precipuamente a quaisquer outros créditos, ainda que reais, o trabalhador agrícola, quanto à dívida dos seus salários.

5 Art. 965. Goza de privilégio geral, na ordem seguinte, sobre os bens do devedor: I - o crédito por despesa de seu funeral, feito segundo a condição do morto e o costume do lugar; II - o crédito por custas judiciais, ou por despesas com a arrecadação e liquidação da massa; III - o crédito por despesas com o luto do cônjuge sobrevivente e dos filhos do devedor falecido, se foram moderadas; IV - o crédito por despesas com a doença de que faleceu o devedor, no semestre anterior à sua morte; V - o crédito pelos gastos necessários à manutenção do devedor falecido e sua família, no trimestre anterior ao falecimento; VI - o crédito pelos impostos devidos à Fazenda Pública, no ano corrente e no anterior; VII - o crédito pelos salários dos empregados do serviço doméstico do devedor, nos seus derradeiros seis meses de vida; VIII - os demais créditos de privilégio geral.

c) aqueles a cujos titulares a lei confira o **DIREITO DE RETENÇÃO** sobre a coisa dada em garantia;

V – créditos com **privilégio geral**, a saber:

- a) os previstos no **art. 965 da Lei no 10.406**, de 10 de janeiro de 2002;
- b) os previstos no **parágrafo único do art. 67** desta Lei;
- c) os assim **definidos em outras leis civis e comerciais**, salvo disposição contrária desta Lei;

VI – créditos **quirografários**, a saber:

- a) aqueles **não previstos nos demais incisos** deste artigo;
- b) os **SALDOS DOS CRÉDITOS NÃO COBERTOS PELO PRODUTO DA ALIENAÇÃO DOS BENS VINCULADOS AO SEU PAGAMENTO**;
- c) os **SALDOS DOS CRÉDITOS DERIVADOS DA LEGISLAÇÃO DO TRABALHO QUE EXCEDEREM O LIMITE ESTABELECIDO NO INCISO I DO CAPUT DESTE ARTIGO**;

VII – as **multas contratuais** e as **penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas**, inclusive as **multas tributárias**;

VIII – **créditos subordinados**, a saber:

- a) os **assim previstos em lei ou em contrato**;
- b) os **CRÉDITOS DOS SÓCIOS E DOS ADMINISTRADORES SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO**.

§ 1º Para os fins do inciso II do caput deste artigo, será considerado como valor do bem objeto de garantia real a importância efetivamente arrecadada com sua venda, ou, no caso de alienação em bloco, o valor de avaliação do bem individualmente considerado.

§ 2º Não são oponíveis à massa os valores decorrentes de direito de sócio ao recebimento de sua parcela do capital social na liquidação da sociedade.

§ 3º As cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

§ 4º Os créditos trabalhistas cedidos a terceiros serão considerados quirografários.

Atente: serão considerados os créditos **extraconcursais**, pagos com **precedência** sobre os mencionados no art. 83 (inclusive os trabalhistas):

- i. **O crédito tributário cujo fato gerador ocorreu depois da decretação da falência (sentença declaratória)** – o que o fato gerador ocorreu antes está incluído no art. 83.
- ii. **Remuneração do administrador judicial** → Cuidado: não se aplica mais a **Súmula 219** do STJ, que dispunha: “os créditos decorrentes de serviços prestados à massa falida, inclusive a remuneração do síndico, gozam dos privilégios próprios dos trabalhistas”. Antes da nova Lei, o crédito do administrador judicial era equiparado ao trabalhista; agora ele é **extraconcursal**, sendo pago com preferência.
- iii. **Despesas com a falência.**
- iv. **Quantias fornecidas à massa pelos credores.**

É preciso entender que os créditos extraconcursais são dívidas **da massa falida**, e não do falido. Essa informação ajuda a decorar as suas hipóteses.

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a:

I – **remunerações devidas ao administrador judicial** e seus auxiliares, e créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência.

II – quantias fornecidas à massa pelos credores;

III – despesas com arrecadação, administração, realização do ativo e distribuição do seu produto, bem como custas do processo de falência;

IV – custas judiciais relativas às ações e execuções em que a massa falida tenha sido vencida;

V – obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência, e tributos relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

ATENÇÃO: quanto à ordem de pagamento, os artigos 150 e 151, respectivamente, **precedem os créditos extraconcursais:**

- O art. 150 cuida das **despesas com a administração da massa falida**.
- O art. 151 trata dos **créditos trabalhistas** de natureza **estritamente salarial**, vencidos nos 3 meses anteriores à decretação de falência, até o limite de **5 salários-mínimos**. Esse crédito tem muita prioridade, pois o empregado precisa sobreviver.

Art. 150. As despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da falência, inclusive na hipótese de continuação provisória das atividades previstas no inciso XI do caput do art. 99 desta Lei, serão pagas pelo administrador judicial com os recursos disponíveis em caixa.

Art. 151. Os créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores à decretação da falência, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, serão pagos tão logo haja disponibilidade em caixa.

Registre-se, por fim, que os **pedidos de restituição** (formulados em ações autônomas de restituição) **também precedem aos créditos extraconcursais, previstos no art. 84**. Esse pedido de restituição inclui a restituição em dinheiro. **Cuidado: embora as restituições em dinheiro sejam pagas quando do pagamento dos demais créditos, porém com precedência sobre os créditos extraconcursais, as restituições em bens são pagas em 48 horas após a sentença de restituição.**

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MASSA FALIDA. RESTITUIÇÃO. REsp 1.183.383-RS. Inf. STJ 450, 4 a 8 de outubro de 2010.

As contribuições previdenciárias descontadas dos salários dos empregados pela massa falida e não repassadas aos cofres previdenciários devem ser restituídas antes do pagamento de qualquer crédito, inclusive trabalhista, porque a quantia relativa às referidas contribuições não integra o patrimônio do falido, incidindo, na espécie, a Súmula 417-STF⁶.

Assim, é possível estabelecer, finalmente, a seguinte **ordem de preferência:**

- i. Art. 150 (**despesas cujo pagamento antecipado seja indispensável à administração da massa falida**);
- ii. Art. 151 (**crédito trabalhista de natureza estritamente salarial; 3 meses anteriores à decretação de falência, até 5 salários-mínimos**);
- iii. **Restituições em dinheiro;**
- iv. Art. 84 (créditos **extraconcursais**);
- v. Art. 83 (créditos **concursais**):
 - a) **Crédito trabalhista, até 150 salários mínimos por credor, e acidente de trabalho (qualquer valor) →** No caso de cessão, vira quirografário.
 - b) **Crédito com garantia real, até o limite do valor do bem gravado;**
 - c) **Créditos tributários, independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias;**
 - d) **Créditos com privilégio especial** (previstos no art. 964, do CC);

⁶ **SÚMULA Nº 417.** PODE SER OBJETO DE RESTITUIÇÃO, NA FALÊNCIA, DINHEIRO EM PODER DO FALIDO, RECEBIDO EM NOME DE OUTREM, OU DO QUAL, POR LEI OU CONTRATO, NÃO TIVESSE ELE A DISPONIBILIDADE.

- e) **Créditos com privilégio geral (art. 965, CC) →** O exemplo mais comum é o dos honorários advocatícios;
- f) **Créditos quirografários;**
- g) **As multas contratuais e as penas pecuniárias** por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias;
- h) **Créditos subordinados.**

Pergunta-se: onde se encaixam os HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS? Confira:

EMENTA Agravo regimental no agravo de instrumento. Competência do relator. Honorários advocatícios. Natureza jurídica alimentar. Precedentes. 1. É competente o relator (art. 557, caput, do Código de Processo Civil; e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal) para negar seguimento a “recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”. 2. **A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que é de caráter alimentar a natureza jurídica dos honorários advocatícios originados do ônus de sucumbência.** 3. Agravo regimental não provido.

(AI 849470 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 25/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 08-10-2012 PUBLIC 09-10-2012)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 102 DA ANTIGA LEI DE FALÊNCIAS. ART. 24 DO ESTATUTO DA OAB. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. CARÁTER ALIMENTAR. PRIVILÉGIO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. **O crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, a despeito de se assemelhar a verba alimentar, não se equipara aos créditos trabalhistas, para efeito de habilitação em processo falimentar, DEVENDO FIGURAR NA CLASSE DE CRÉDITOS COM PRIVILÉGIO GERAL.** Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1077528/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 09/11/2010)

Atenção: **POR CONFIGURAREM OS HONORÁRIOS SUCUBENCIAIS CRÉDITO COM PRIVILÉGIO GERAL, O CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS TERÃO PREFERÊNCIA SOBRE ELES.**

3.6.2. Sentença de encerramento

Caberá ao **administrador judicial** apresentar suas **contas ao juiz no prazo de 30 dias**. O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e que poderão ser **impugnadas em 10 dias**.

Após, intima-se o **MP** para **manifestar em 5 dias**. Se houver impugnação o Administrador Judicial será ouvido. Cumpridas as diligências o juiz julgará as contas por sentença. Caberá **APELAÇÃO**.

Após o julgamento das contas o Administrador Judicial apresentará **relatório final em 10 dias**, após o que o **juiz encerrará a falência por SENTENÇA**, que será publicada por edital, contra a qual cabe **APELAÇÃO**.

Em síntese: depois de arrecadados os bens, realizado o ativo e ocorrendo ou não ocorrendo o pagamento de todos os credores, o juiz deve proferir a sentença de encerramento, contra a qual cabe **apelação**. **A partir do trânsito em julgado dessa sentença recomeçam os prazos prescricionais** (art. 157 da Lei).

3.6.3. Sentença de extinção das obrigações do falido

Depois que o juiz encerra o processo falimentar o juiz profere a sentença de extinção das obrigações do falido, visando reabilitá-lo para a atividade empresarial. A reabilitação do falido só é realizada se ocorrer uma das hipóteses do art. 158:

Art. 158. Extingue as obrigações do falido:

I – o **pagamento de todos os créditos**;

II – o **pagamento**, depois de realizado todo o ativo, **de mais de 50%** (cinquenta por cento) **dos créditos quirografários**, sendo facultado ao falido o depósito da quantia necessária para atingir essa porcentagem se para tanto não bastou a integral liquidação do ativo;

III – o decurso do prazo de **5 (cinco) anos**, **contado do encerramento** da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei;

IV – o decurso do prazo de **10 (dez) anos**, **contado do encerramento** da falência, se o falido tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei.

Somente após esta sentença, o falido estará reabilitado ao exercício da atividade empresarial.

4. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Antes da Nova Lei de Falências (Lei 11.101), o sistema previa a **concordata**. Mas cuidado, pois ela não se confunde com a recuperação judicial:

A concordata consistia em benefício que a lei concedia ao devedor comerciante de boa-fé, consistente na **prorrogação dos prazos** de pagamento (com **parcelamento** do débito) ou na **redução do montante devido**, a fim de evitar a decretação de sua falência. O instituto inspirava-se no **interesse público**, pois a falência sempre repercute de forma inquietante nos meios comerciais.

Concordata	Recuperação judicial
A concordata , entendida como um favor legal , era concedida pelo magistrado, sem a anuência do devedor .	Na recuperação judicial, o credor participa, aprovando o plano de recuperação.
Abrangia apenas os credores quirografários , e o concordatário continuava a exercer o seu comércio com restrições quanto à alienação de imóveis e à transferência de seu estabelecimento.	A recuperação é mais ampla, abrangendo créditos além dos quirografários, envolvendo, inclusive, créditos trabalhistas (art. 50, VIII) . Além disso, consiste em plano em que participam os credores .
Só permitia a remissão parcial da dívida ou a dilação de prazo .	Na recuperação judicial há meios mais modernos de superação da crise.

4.1. Conceito e finalidade da recuperação judicial

Recuperação judicial é uma permissão legal que concede ao devedor empresário ou sociedade empresária a possibilidade de negociar diretamente, com todos os seus credores, ou tão somente parte destes, de acordo com suas reais possibilidades, ampliando o seu universo de medidas eficazes e suficientes à satisfação dos créditos negociados, mantendo os direitos dos credores não incluídos no plano, garantindo o controle do Poder Judiciário e dos credores por instrumentos próprios, com a finalidade de recuperar e preservar a empresa viável com a reorganização de seu passivo.

A finalidade da recuperação judicial é a **preservação da empresa VIÁVEL**, pois gera:

- i. **Manutenção de emprego;**

- ii. **Manutenção da fonte produtora;**
- iii. **Preservação dos interesses dos credores;**
- iv. **Manutenção do desenvolvimento na região.**

Art. 47. A recuperação judicial **tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor**, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Atente: Se a empresa não for economicamente viável, não deve ser realizada a recuperação (questão já cobrada em concurso).

4.2. Meios para realização da recuperação judicial

A recuperação judicial prevê **meios eficazes e modernos** de superação de crises, permitindo a manutenção da fonte produtora, de empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores. Tal instituto lida diretamente com a **função social da empresa**.

Observe-se que o art. 50 prevê um rol **EXEMPLIFICATIVO** de **meios de recuperação judicial**, sendo possível a adoção de outros ali não previstos:

Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, **dentre outros**:

- I – concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;
- II – cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;
- III – alteração do controle societário;
- IV – substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;
- V – concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;
- VI – aumento de capital social;
- VII – trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;
- VIII – redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;
- IX – dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;
- X – constituição de sociedade de credores;
- XI – venda parcial dos bens;
- XII – equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sem prejuízo do disposto em legislação específica;
- XIII – usufruto da empresa;
- XIV – administração compartilhada;
- XV – emissão de valores mobiliários;
- XVI – constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

§ 1º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 2º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

4.3. Créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial (art. 49)

O art. 49 da lei 11.101/05 induz a erro, pois dá a entender que todos os créditos participam do plano de recuperação, vencidos e vincendos.

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial **todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.**

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Na verdade, embora a regra seja de que os créditos podem fazer parte do plano de recuperação, vencidos ou vincendos, alguns são **excluídos**:

- i. **Crédito tributário** (é uma interpretação do art. 6º, §7º c/c art. 57, inclusive em atenção ao princípio da isonomia).
- ii. **Créditos posteriores** ao pedido da recuperação judicial;
- iii. Créditos decorrentes de **ACC (adiantamento de contrato de câmbio)**;
- iv. Os créditos decorrentes de (art. 49, §3º):
 - a) **Propriedade fiduciária**
 - b) **Arrendamento mercantil (leasing)**
 - c) **Compra e venda com reserva de domínio**
 - d) **Compra e venda de imóvel com cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade**

Assim, é possível negociar, por meio da recuperação: créditos trabalhistas, de acidente de trabalho, de garantia real, com privilégio real ou especial, quirografários, multas e subordinados.

4.3. Requisitos

É importante ter em mente que a recuperação judicial **é uma ação**, estando sujeita a requisitos, previstos no art. 48 da Lei:

- a) **Somente poderá ser requerida por devedor** empresário/sociedade empresária que possua **atividade regular há mais de 2 anos, devidamente registrado** (observe-se que **o credor não pode pedir recuperação judicial**, mas apenas falência).

Questão: Sociedade em comum pode pedir recuperação judicial? NÃO. Sociedade em comum não pode pedir recuperação judicial, em razão da sua **irregularidade de registro**.

ATENÇÃO: Não se exige apenas o registro, mas 2 anos de atividade registrada.

Questão: Menor que exerce atividade empresarial e consegue emancipação pode pedir recuperação judicial? O art. 5º, V diz que só pode ser emancipado o menor com 16 anos completos. Como a lei exige mais 2 anos de atividade registrada, a pessoa não será mais

menor. Assim, só poderá pedir recuperação judicial o menor que cair na regra do art. 974 do CC, que continua a atividade empresária, não podendo fazê-lo, por impossibilidade fática, o menor que inicia a atividade empresária.

Obs.1: O empresário pode estar cumprindo concordata, conforme previsto no art. 192, §2º:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

§ 1º Fica vedada a concessão de concordata suspensiva nos processos de falência em curso, podendo ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial.

§ 2º A existência de pedido de concordata anterior à vigência desta Lei não obsta o pedido de recuperação judicial pelo devedor que não houver descumprido obrigação no âmbito da concordata, vedado, contudo, o pedido baseado no plano especial de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte a que se refere a Seção V do Capítulo III desta Lei.

A concordata poderia ser suspensiva (era decretada após a decretação da falência, suspendendo os efeitos da falência) ou preventiva (antes da falência). Tendo isso em mente, o art. 2º, §2º previu que ainda que o empresário estivesse em concordata preventiva, poderia fazer recuperação.

Obs.2: O empresário não pode estar no rol de excluídos à incidência da lei 11.101/05:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

b) Não ser falido e, se já foi, ter sido proferida a sentença de extinção das obrigações do falido, transitada em julgado.

Obs: A concordata suspensiva não admite pedido de recuperação judicial, pois já teve uma sentença de falência. Mas é possível haver o pedido de recuperação se já houver concordata preventiva. Nesse caso, extingue-se a concordata e o crédito quirografário reconhecido na concordata é incluído no plano de recuperação.

c) Não ter, há menos de 5 anos, obtido concessão de recuperação judicial – atente: o prazo de 5 anos não se conta do pedido de recuperação anterior, mas sim da sentença de concessão.

d) Não ter, há menos de 8 anos, obtido concessão de recuperação judicial **especial**.

e) Não ter sido condenado por crime falimentar → Antes da nova Lei, não poderia pedir recuperação judicial quem praticasse outros crimes (não falimentares), como estelionato e apropriação indébita. Agora, a única vedação da lei de recuperação é do crime falimentar.

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III – não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

4.5. Processo de recuperação judicial

O processo inicia-se com a apresentação de **petição inicial**, atendendo aos requisitos do art. 51, dentre eles:

- i. **Exposição das causas concretas da crise (razões da crise)** – Nisso, diferencia-se da concordata, que não exigia as razões da crise, o que ensejava concordatas fraudulentas.
- ii. **Demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais** e as levantadas especialmente para instruir o pedido – Serve para comprovar as causas da crise alegadas.
- iii. **Relação completa (nominal) de credores** – Deve constar a identificação completa dos credores, indicando seu nome, endereço etc.

Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

a) balanço patrimonial;

b) demonstração de resultados acumulados;

c) demonstração do resultado desde o último exercício social;

d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

§ 1º Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1o e 2o deste artigo ou de cópia destes.

Se a petição inicial atender aos requisitos do art. 51, o juiz irá deferir o seu processamento, através do **despacho de processamento**. É no despacho de processamento que o juiz **nomeia o administrador** judicial (lembrar que na falência, o administrador é nomeado em sentença).

Questão (TJ/PR): Enquanto na falência o administrador é nomeado na sentença, na recuperação judicial, ele é nomeado no despacho de processamento. *VERDADE*.

Com o **despacho de processamento** há a **SUSPENSÃO** de **todas as ações e execuções** contra o devedor, pelo **prazo de 180 dias***.

- Mas atente: não serão suspensas as ações que envolvem créditos excluídos, a exemplo das **execuções fiscais**, já que os créditos tributários não serão pagos no plano de recuperação de empresas (art. 6º, §7º).

- A execução trabalhista será suspensa, pois o pagamento do crédito trabalhista ocorrerá na recuperação judicial, e não perante o juízo trabalhista. Contudo, as ações de conhecimento não serão suspensas. Isso foi objeto de repercussão geral (RE 583.955/RJ, j. 19/06/2008).

Este despacho deverá ser publicado num **edital** (art. 52, §1º), com os **termos da decisão** que deferiu o processamento, o **pedido do autor** e a **relação de credores (trazida na inicial)**:

Art. 52. § 1º O juiz ordenará a expedição de **edital**, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para **habilitação dos créditos**, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao **plano de recuperação judicial** apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

O **credor não listado no edital, ou listado com crédito menor do que é devido**, deverá proceder à **habilitação de crédito**, no **prazo de 15 dias**, *contados da publicação do edital* (art. 7º, §1º).

Depois de **encerrado o prazo** de habilitação, automaticamente começa a contagem de um **novo prazo, de 45 dias**, para que o administrador judicial (não mais o juiz) publique um **edital**, contendo uma **nova relação de credores** (art. 7º, §2º). Essa relação conterá, basicamente, os credores que já foram apontados pelo devedor, acrescidos daqueles que se habilitaram posteriormente.

Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

Ato contínuo, o **plano de recuperação judicial** será apresentado pelo devedor em juízo, no prazo **improrrogável** de **60 (sessenta) dias** da **publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial****, sob pena de **convolação em falência** (art. 53).

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

O plano deverá conter uma demonstração da viabilidade econômica do devedor por meio de um **laudo econômico-financeiro**, que contenha o detalhamento dos **meios de recuperação** que serão utilizados pela empresa: parcelamento, pedido de abatimento, venda de estabelecimento,

transferência de controle acionário etc. Como já visto, o art. 50 prevê diversos meios de recuperação em rol *exemplificativo*.

Questão (magistratura): O art. 50 traz rol taxativo ou exemplificativo? Exemplificativo.

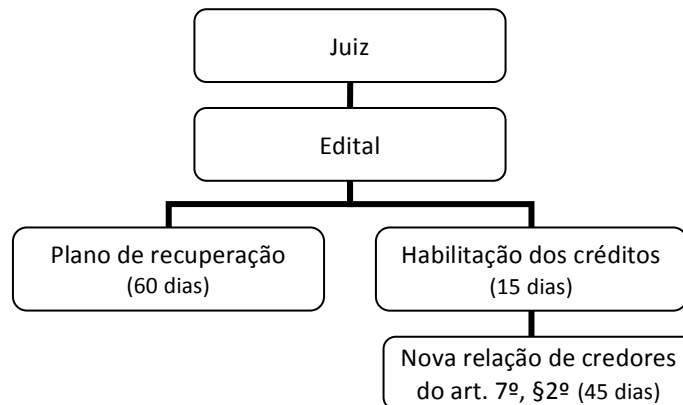
A única limitação legal ao plano de recuperação judicial diz respeito ao crédito trabalhista: É possível que a empresa em recuperação faça parcelamento dos créditos em muitos anos, mas em relação ao credor trabalhista a lei prevê o prazo limite de **1 ano**.

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 anos para pagamento dos **créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial**. [os vencidos posteriormente não poderão ser incluídos no plano].

Segundo Gialluca, após a realização do plano de recuperação será feita a habilitação de créditos no prazo de 15 dias, contados da publicação do edital. No material de João tem que primeiro será feita a publicação do edital e habilitação dos credores para depois ser realizado o plano de recuperação – conferir!!!

Não é necessário que o credor seja acompanhado por advogado para habilitar seu crédito.

A habilitação de crédito não será feita ao juiz, mas ao **administrador** que havia sido definido no despacho de processamento. Posteriormente, o administrador deverá publicar a **nova relação de credores do art. 7º, §2º**.



I. Aprovação do plano de recuperação

O plano será apresentado mais ou menos no mesmo tempo da apresentação da nova relação de credores.

Esse plano será **comunicado aos credores**. O credor (qualquer um) não contente (que não concordar com o plano) poderá apresentar **objeção**, com previsão no art. 55, no **prazo de 30 dias**, contados da **publicação da nova relação de credores**.

Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de **30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2o do art. 7º desta Lei**.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o caput deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

Passados os 30 dias sem objeção, o plano estará **aprovado**.

Havendo objeção de qualquer credor, o juiz convocará **assembléia geral de credores**, para deliberar sobre o plano de recuperação (art. 56).

Art. 56. Havendo objeção de **qualquer credor** ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a **assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação**.

§ 1º A data designada para a realização da assembléia-geral não excederá 150 (cento e cinquenta) dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial.

§ 2º A assembléia-geral que aprovar o plano de recuperação judicial poderá indicar os membros do Comitê de Credores, na forma do art. 26 desta Lei, se já não estiver constituído.

§ 3º O plano de recuperação judicial poderá sofrer alterações na assembléia-geral, desde que haja expressa concordância do devedor e em termos que não impliquem diminuição dos direitos exclusivamente dos credores ausentes.

§ 4º **Rejeitado o plano de recuperação pela assembléia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.**

A assembléia poderá aprovar ou reprová-lo. A assembléia geral de credores irá votar conforme sua composição:

- Classe 1 – Credores trabalhistas e de acidente de trabalho → O quórum de aprovação é a **maioria dos credores presentes** (voto por cabeça).
- Classe 2 – Credores com garantia real → O quórum de aprovação é duplo: a **maioria dos credores presentes e maioria dos créditos presentes**.
 Ex: Na assembléia encontram-se o Banco A com 20% dos créditos, o Banco B com 11% e o Banco C com 30%, todos com garantia real. Na Assembléia, os bancos A e B votam sim e o banco C vota não. Nesse caso, haverá aprovação, porque haverá maioria dos créditos + maioria dos credores.
 Ex: Se o banco B tivesse 9%, a classe não aprovaria o plano de recuperação, pois embora a aprovação tivesse a maioria dos credores, não teria a maioria dos créditos.
- Classe 3 – demais créditos → O quórum de aprovação é duplo: a **maioria dos credores presentes e maioria dos créditos presentes**.

ATENÇÃO: O art. 45 diz que, nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, **todas as classes de credores deverão aprovar a proposta****, para que o plano seja aprovado.

II. Reprovação do plano

Se o plano de recuperação for **reprovado**, o art. 56, §4º, dispõe que **o juiz decretará a FALÊNCIA do devedor**.

Obs: Na assembléia será possível a alteração do plano, desde que a empresa devedora concorde – isso foi cobrado no TJ/MS.

Segundo previsão do art. 52, §4º, §4º, **o devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembléia-geral de credores**. Neste caso, evita-se a falência.

III. Decisão concessiva

Após aprovação do plano pelos credores em assembléia, o juiz dará uma **decisão concessiva**, se preenchidos os requisitos do art. 57.

Pela literalidade do art. 57, ainda que os credores aprovem o plano de recuperação, se a empresa não apresentar a certidão negativa ou a certidão positiva com efeitos negativos, não poderá cumprir o plano de recuperação.

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará **certidões negativas de débitos tributários** nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Contudo, tendo em vista o princípio da **preservação da empresa**, há jurisprudência no sentido de que **deverá ser concedida a recuperação judicial ainda que ausente a CND** (TJ/SP e o TJ/MG). Ex: foi o que aconteceu com a Varig, Vasp, Bombril.

Informações importantes sobre a decisão concessiva:

- i. A decisão concessiva **implica em novação** (art. 59, *caput*), extinguindo a dívida anterior e criando de uma nova dívida. **Confira-se decisão do STJ de 2012:**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO DAS DÍVIDAS. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. RESP 1.260.301-DF

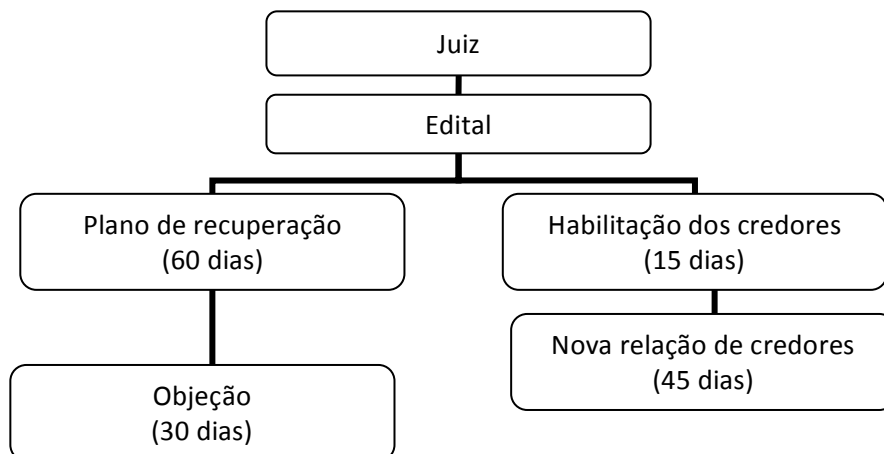
A homologação do plano de recuperação judicial autoriza a retirada do nome da recuperanda e dos seus respectivos sócios dos cadastros de inadimplentes, bem como a baixa de eventuais protestos existentes em nome destes; pois, diferentemente do regime existente sob a vigência do DL n. 7.661/1945, cujo art. 148 previa expressamente que a concordata não produzia novação, a primeira parte do art. 59 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido.

- ii. Essa decisão concessiva é um **título executivo judicial** (art. 59, §1º).
- iii. Dessa decisão cabe **agravo de instrumento**, que poderá ser interposto por **qualquer credor** e pelo **membro do MP** (art. 59, §2º).

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1o do art. 50 desta Lei.

§ 1º A decisão judicial que conceder a recuperação judicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III, do caput da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

§ 2º Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.



IV. Sentença de encerramento

O plano de recuperação pode ter prazo superior a 2 anos. Contudo, o art. 61 prevê o prazo de 2 anos durante o qual haverá acompanhamento judicial; prazo em que o juiz acompanhará a recuperação judicial. Cuidado para não confundir.

Após o prazo de 2 anos, se não houver descumprimento do plano, o juiz profere **sentença de encerramento do processo** (e não da recuperação).

O descumprimento ocorrido antes da sentença de encerramento do processo (no prazo de 2 anos), a recuperação será convolada em falência.

Contudo, após encerrado o processo, o descumprimento do plano de recuperação judicial não gera a conversão em falência. O credor poderá optar em **(i)** executar o título executivo judicial ou **(ii)** pedir a falência do empresário.

4.6. Recuperação judicial especial (art. 70 e seguintes da Lei)

A recuperação judicial especial **é destinada a micro-empresas e empresas de pequeno porte. Detalhe:** a micro-empresa e a empresa de pequeno porte têm a **opção** da recuperação judicial especial. A elas também pode ser aplicada a recuperação comum, se assim quiser.

Art. 70. As pessoas de que trata o art. 1o desta Lei e que se incluam nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação vigente, sujeitam-se às normas deste Capítulo.

§ 1º As microempresas e as empresas de pequeno porte, conforme definidas em lei, poderão apresentar plano especial de recuperação judicial, desde que afirmem sua intenção de fazê-lo na petição inicial de que trata o art. 51 desta Lei.

§ 2º Os credores não atingidos pelo plano especial não terão seus créditos habilitados na recuperação judicial.

Art. 71. O plano especial de recuperação judicial será apresentado no prazo previsto no art. 53 desta Lei e limitar-se á às seguintes condições:

I – abrangerá exclusivamente os créditos quirografários, excetuados os decorrentes de repasse de recursos oficiais e os previstos nos §§ 3o e 4o do art. 49 desta Lei;

II – preverá parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano);

III – preverá o pagamento da 1a (primeira) parcela no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da distribuição do pedido de recuperação judicial;

IV – estabelecerá a necessidade de autorização do juiz, após ouvido o administrador judicial e o Comitê de Credores, para o devedor aumentar despesas ou contratar empregados.

Parágrafo único. O pedido de recuperação judicial com base em plano especial não acarreta a suspensão do curso da prescrição nem das ações e execuções por créditos não abrangidos pelo plano.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembléia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

Características mais importantes:

- i. A recuperação judicial ESPECIAL **só envolve créditos quirografários.**
- ii. Na relação de credores, só há **credores quirografários.**
- iii. Somente serão suspensas as ações que envolvam **créditos quirografários.**
- iv. A habilitação de crédito somente pode ser realizada por **credores quirografários.**
- v. **O plano é pré-estabelecido:** pagamento em **até 36 parcelas mensais, iguais e sucessivas**, com correção, **juros de 12% a.a.**, sendo que a **primeira parcela** deverá ser paga em **até 180 dias.**

- vi. **Não há assembleia geral de credores, ainda que haja objeção (art. 72).** O juiz aprovará o plano, mesmo tendo objeção. Mas veja: o juiz julgará **improcedente** o pedido de recuperação judicial e **decretará a falência** do devedor se houver objeções de **mais da metade dos créditos**.

Art. 72. Caso o devedor de que trata o art. 70 desta Lei opte pelo pedido de recuperação judicial com base no plano especial disciplinado nesta Seção, não será convocada assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano, e o juiz concederá a recuperação judicial se atendidas as demais exigências desta Lei.

Parágrafo único. O juiz também julgará improcedente o pedido de recuperação judicial e decretará a falência do devedor se houver objeções, nos termos do art. 55 desta Lei, de credores titulares de mais da metade dos créditos descritos no inciso I do caput do art. 71 desta Lei.

Grave: como a assembleia geral é algo **caro**, na recuperação especial **ela nunca ocorre**. Ou o juiz aprova ou reprovava o plano (neste caso, mediante objeção de **mais da metade dos créditos**).

5. Recuperação extrajudicial

Recuperação extrajudicial é um tema que não cai muito em concursos. O que importa mesmo são os créditos excluídos. Com efeito, são **excluídos** da recuperação extrajudicial:

- **Todos os créditos excluídos da recuperação judicial comum:** crédito tributário, adiantamento de contrato de câmbio, créditos do art. 49, §3º etc.
- O **crédito trabalhista** faz parte da recuperação judicial comum, mas não faz parte da recuperação extrajudicial.